



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15145/16

*Ementa: Ato de Pessoal. Paraíba Previdência - PBprev. **Aposentadoria por tempo de contribuição**. Negativa de registro. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade.*

ACÓRDÃO AC1 TC 01216/2018

RELATÓRIO

Trata-se de processo com vistas à apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria à Francisca Zuleide de Lima Oliveira, ex-ocupante do cargo de Agente Protetivo, matrícula nº 662.064-7, lotada na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC, concedida através da Portaria – A - nº 1479, com fundamento no Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05 (fls. 53).

Ao analisar o benefício em comento a Auditoria, em seu relatório inicial (fls. 74/76), constatou que a servidora já se encontrada aposentada de um cargo público de Professora, o qual não é acumulável com outra aposentadoria divergente do que preceitua o Art. 40, § 6º da CF/88, concluindo pela notificação da autoridade competente para que adote as providências necessárias no sentido de comunicar à ex-servidora que os cargos supracitados não são acumuláveis, solicitando que a mesma opte por qual aposentadoria deseja que seja concedida

Após notificado, o Presidente do Instituto veio aos autos informar que foi assinado prazo à beneficiária para apresentar defesa, contudo, a mesma não apresentou resposta.

Assim, o Órgão Técnico sugeriu nova notificação da autoridade competente no sentido de apresentar o termo de opção da servidora por uma das aposentadorias, que novamente remanesceu inerte.

Em último relatório (fls. 116/118), a Auditoria informou o seguinte:

“PBPREV apresentou defesa fls.104/111, onde a beneficiária se posicionou informando existir processo de nº 0070493-34.2014.815.2001, perante a 6º Vara da Fazenda Pública de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15145/16

João Pessoa, que trata justamente da apreciação da legalidade da contestada acumulação. A ex-servidora afirmou que em virtude disto, não poderia o Tribunal de Contas sugerir a suspensão do benefício, todavia, por não existir decisão judicial sobre o tema, não há que se falar em vinculação a esse posicionamento por parte desta Corte, pois seria violação de sua autonomia.”

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, após exame da matéria, ofertou parecer, opinando pela NEGATIVA DE REGISTRO da aposentadoria da Sra. Francisca Zuleide de Lima Oliveira, no cargo de Agente Protetivo da FUNDAC, com a devida fixação de prazo, sob pena de multa, ao atual gestor da Paraíba Previdência - PBPREV, para que proceda à cessação dos pagamentos dos proventos em questão, desconstituindo o ato aposentatório em análise.

É o relatório, informando que foram procedidas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Compulsando os autos, depreende-se que a referida servidora já se encontra aposentada no cargo de Professor pelo Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM, através do Acórdão AC2 TC 02218/15.

Entendo, em consonância com a Auditoria e o *Parquet* Especial, que as mencionadas aposentadorias (Professor e Agente Protetivo) não se enquadram nas permissões constitucionais contidas no art. 37, XVI, “c” quanto à acumulação remunerada de cargos públicos (um cargo de professor com outro técnico ou científico).

Observe-se, ainda, que a servidora teve diversas oportunidades de fazer a opção por uma das aposentadorias e não o fez. Além do mais, o fato de haver a judicialização do caso não impede o Tribunal de Contas da Paraíba de exercer suas competências constitucionais.

Isto posto, ante a instrução processual e considerando que não houve preenchimento dos requisitos constitucionais para concessão do benefício, voto que esta Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15145/16

1 - **Denegue registro** do ato de aposentadoria constante dos autos da Sra. Francisca Zuleide de Lima Oliveira, no cargo de Agente Protetivo da FUNDAC;

2 – **Assine prazo** de 60 (sessenta) dias para adoção de providências, de tudo fazendo prova a este Tribunal, à autoridade responsável, Sr. Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBprev, sob pena de multa, para que **proceda à cessação dos pagamentos dos proventos em questão, desconstituindo o ato aposentatório em análise.**

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC n.º. 15145/16, oriundo da PBprev, que trata de apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria à Francisca Zuleide de Lima Oliveira, ex-ocupante do cargo de Agente Protetivo, matrícula n.º 662.064-7, lotada na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC, concedida através da Portaria – A - n.º 1479, com fundamento no Art. 3.º, incisos I, II e III da EC n.º 47/05 (fls. 53), e

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1 - **Denegar registro** do ato de aposentadoria constante dos autos da Sra. Francisca Zuleide de Lima Oliveira, no cargo de Agente Protetivo da FUNDAC;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15145/16

2 – **Assinar o prazo** de 60 (sessenta) dias para adoção de providências, de tudo fazendo prova a este Tribunal, à autoridade responsável, Sr. Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBprev, sob pena de multa, para que **proceda à cessação dos pagamentos dos proventos em questão, desconstituindo o ato aposentatório em análise.**

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 07 de junho de 2018.

Assinado 13 de Junho de 2018 às 10:38



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2018 às 11:18



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO